

PROCESSO - A. I. Nº 269189.3003/12-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CCAB AGRO S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 3^a JJF nº 0066-03/18
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/02/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO; Desoneração parcial em razão da dedução de valores estornados pelo contribuinte, antes da ação fiscal, assim como da aplicação da multa prevista para o crédito fiscal indevido que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, conforme art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3^a JJF, através do Acórdão nº 0066-03/18, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado de R\$1.870.882,37, inerente ao período de maio de 2010 a dezembro de 2011 e à seguinte acusação:

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto.

Falta de previsão no artigo 104 do RICMS da manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$841.852,48, em razão de:

VOTO

[...]

Ultrapassada essa questão, verifico que a planilha elaborada pelo Autuante por ocasião de sua Informação Fiscal informou corretamente os dados constantes nas DMAs anexadas pelo Autuado em sua defesa, e efetuou os cálculos dos créditos a serem estornados considerando a proporção entre o total das saídas, as saídas internas isentas e as saídas interestaduais, tributadas com redução de base de cálculo de 60%, mas não fez o devido abatimento dos valores dos créditos já estornados constantes das referidas DMAs.

Logo, a partir da planilha elaborada pelo Autuante, elaborei o demonstrativo a seguir, onde foram abatidos os créditos já lançados nas DMAs anexadas pelo Autuado, reduzindo o valor total dos créditos indevidos para R\$1.403.087,47.

Cabe observar que o Auto de Infração exige ICMS e a multa indicada no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, o que é contraditório, pois a referida multa somente deve ser aplicada quando a acusação se refere a créditos fiscais indevidos que não resultem em descumprimento de obrigação principal. Entretanto, este é o caso da autuação em tela, pois, conforme demonstrado no quadro abaixo, não ocorreu repercussão da exigência em falta de pagamento do imposto, já que, mesmo que ocorresse o estorno dos créditos, o Autuado permaneceria com saldo credor.

Portanto, deve ser exigida apenas a multa prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, no valor histórico total de R\$841.852,48.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com aplicação da multa no valor histórico total de R\$841.852,48, conforme demonstrativo a seguir: (...)

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Às fls. 434 a 441 dos autos, consta manifestação do sujeito passivo na qual alega irregularidade das intimações para ciência da Decisão da JJF, as quais foram destinadas a endereços residenciais de sócios, para membros do Conselho de Administração, procuradores, sendo que o estabelecimento sempre esteve localizado no mesmo endereço regularmente informado no cadastro estadual, do que invoca o art. 108 do RPAF, assim como o art. 3º do mesmo diploma legal, o qual estabelece quais são os representantes dos contribuintes e quais os requisitos para serem assim considerados.

Em seguida, afirma que tomou conhecimento em 03/09/2018 do encaminhamento da Decisão exarada pela 3ª JJF para o escritório de contabilidade constante do seu cadastro, via postal, sendo que o recebedor (que não identificou) somente lhe encaminhou o documento no dia de vencimento do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, o que o impossibilitou de qualquer ação.

Assim, concluiu ser a intimação feita incorretamente, pois:

1. contador não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 3º do RPAF;
2. o Sr. Vanoli Kuntz, titular do escritório indicado no cadastro e para onde foi direcionada a intimação, não possui a condição de procurador ou de preposto;
3. às fls. 311 e 324 do PAF em referência o Sr. Vanoli Kuntz foi designado procurador, através de instrumento específico, com período de validade determinado (como obrigatoriamente determinado pelo Estatuto Social da Companhia) até o dia 08/08/2013.

Assim, o sujeito passivo entende que a intimação foi irregular e que houve cerceamento do direito de defesa, sendo nulo o ato praticado, nos termos do art. 18, II, do RPAF.

Por fim, requer que seja refeita a intimação para revigorar o prazo para apresentação do Recurso Voluntário, cessando a nulidade do ato.

Às fls. 460/461 dos autos, consta nova científicação da decisão da JJF e do prazo de trinta dias para efetuar o pagamento do débito ou interpor Recurso Voluntário, encaminhada ao Procurador Thales Denis Galvão Vieira da Fonseca, conforme procuração à fl. 429 dos autos.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à desoneração parcial de R\$1.870.882,37 para R\$841.852,48, relativa a exigência original de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, a qual, após as devidas correções de valores e dedução dos créditos fiscais que já haviam sido estornados pelo contribuinte, a JJF apurou o montante de créditos indevidos de R\$1.403.087,47, do que, nos termos do art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, aplicou a multa de 60% sobre o montante do crédito fiscal indevido que não importou em descumprimento de obrigação principal, mesmo que ocorresse a exigência do estorno dos valores indevidos, conforme excerto a seguir transcrito:

Logo, a partir da planilha elaborada pelo Autuante, elaborei o demonstrativo a seguir, onde foram abatidos os créditos já lançados nas DMAs anexadas pelo Autuado, reduzindo o valor total dos créditos indevidos para R\$1.403.087,47.

Cabe observar que o Auto de Infração exige ICMS e a multa indicada no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, o que é contraditório, pois a referida multa somente deve ser aplicada quando a acusação se refere a créditos fiscais indevidos que não resultem em descumprimento de obrigação principal. Entretanto, este é o caso da autuação em tela, pois, conforme demonstrado no quadro abaixo, não ocorreu repercussão da exigência em falta de pagamento do imposto, já que, mesmo que ocorresse o estorno dos créditos, o Autuado permaneceria com saldo credor.

Portanto, deve ser exigida apenas a multa prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, no valor histórico total de R\$841.852,48.

Portanto, a desoneração parcial da infração de R\$1.870.882,37 ao valor de R\$841.852,48 decorreu de três fatores corretamente aplicáveis, a saber:

- 1º) correção pelo autuante dos valores de créditos fiscais lançados originalmente na planilha fiscal, quando da informação fiscal;
- 2º) dedução dos créditos fiscais que já haviam sido estornados pelo contribuinte antes da ação fiscal;
- 3º) aplicação pela JJF da multa de 60% sobre o crédito fiscal que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, como previsto no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Diante de tais considerações, me alinho à Decisão recorrida.

A título de informação, o sujeito passivo recolheu através da Lei nº 14.016/2018 o valor principal de R\$252.555,74, correspondente a 70% do valor julgado pela decisão de Primeira Instância, conforme determina o §1º do art. 1º da precitada norma, devendo-se homologar os valores efetivamente recolhidos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269189.3003/12-6, lavrado contra CCAB AGRO S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de R\$841.852,48, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS